



**LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2005**

**PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO.**

A **Câmara Municipal de SÃO GERALDO DA PIEDADE**, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e eu, **Prefeito Municipal** sanciono a seguinte lei, que trata do plano de Cargos e Vencimentos dos servidores do magistério público.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos do magistério do Município de SÃO GERALDO DA PIEDADE.

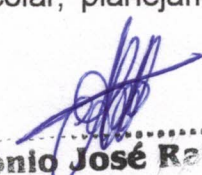
**Parágrafo Único** - Integram a carreira do magistério os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**Art. 2º** - A presente Lei tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização do servidor do magistério mediante:

- I. adoção do critério de merecimento para o ingresso, e o tempo de serviço para desenvolvimento na carreira;
- II. adoção de uma sistemática de vencimento, remuneração harmônica e justa que permita a contribuição qualificada do servidor na prestação de seus serviços;

**Art. 3º** - Para os efeitos desta lei, entende por:

- I. Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II. Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titular do cargo de Professor, do ensino público municipal;
- III. Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental;
- IV. Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

  
**Antônio José Rebelo**  
Prefeito Municipal

**Art. 4º** - Este plano se estabelece nos termos de seus dispositivos e é demonstrado por:

- I. Anexo I : Quadro de pessoal de cargo efetivo, grupo ocupacional, nomenclatura, requisitos, vencimentos, número de vagas e carga horária;
- II. Anexo II : Estrutura de cargos, níveis, carreiras e vencimentos;
- III. Anexo III : Quadro de cargos de Provimento em comissão;
- IV. Anexo IV : Quadro de atribuições dos cargos

## **CAPÍTULO II**

### **SEÇÃO I**

#### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 5º** - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

**Art. 6º** - A investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo.

**Parágrafo Único** – A nomeação para os cargos de Diretor Escolar recairá em profissional do magistério, com habilitação conforme determina o art. 13 desta Lei.

**Art. 7º** - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período de sua validade.

**Art. 8º** - O servidor aprovado em concurso público cumprirá estágio probatório de 03 (três) anos, iniciando com a posse e findando com a investidura permanente no cargo concursado.

**Parágrafo Único** – Para aquisição da estabilidade é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

### **SEÇÃO II**

#### **DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**Art. 9º** - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de Professor e o provimento do cargo far-se-á em caráter efetivo conforme o Anexo I, desta Lei.

2  
Antônio João Rabelo  
Prefeito Municipal

**Parágrafo 1º** - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público nos termos da lei.

**Parágrafo 2º** - A carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

**Art. 10** - Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação :

- I. Em nível médio na modalidade normal para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, para o cargo de Professor.

**Art. 11** - Na organização administrativa da unidade de ensino, haverá o seguinte cargo comissionado :

- I. Diretor Escolar
- II. Vice Diretor Escolar

**Art. 12** - O cargo comissionado instituída por esta Lei é estruturado quanto a denominação, classificação, carga horária, quantidade e vencimento, na forma estabelecida no Anexo III.

**Parágrafo Único** – Ao servidor é facultado optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

**Art. 13** - O exercício das atividades de direção ou administração escolar, planejamento, a inspeção, supervisão e orientação educacional, exige como qualificação mínima graduando/graduado em Pedagogia e outras graduações, pós graduações.

### SEÇÃO III

#### DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

**Art. 14** – A melhoria da qualificação profissional do servidor será planejada, organizada e executada de forma integrada ao quadro funcional, objetivando o aprimoramento do sistema municipal de ensino.

**Art. 15** – Aos servidores integrantes da carreira do magistério é assegurado a progressão horizontal na carreira, mediante avaliação de desempenho.

**Art. 16** – A progressão horizontal será disciplinada por lei própria, que dar-se-á mediante aprovação em avaliação de desempenho, levando-se em conta as seguintes condições e fatores :

- I.
- II. Assiduidade;
- III. Disciplina;
- IV. Capacidade de Iniciativa;
- V. Produtividade;
- VI. Responsabilidade;

  
Antônio José Rabelo  
Prefeito Municipal

**Art. 17** – O docente passará de um nível de atuação para outro, só através de concurso público, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço municipal de ensino.

**Art. 18** – As atribuições dos cargos efetivos constantes do Anexo I desta lei fica fazendo parte integrante em forma de Anexo IV.

## SEÇÃO IV

### DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 19** – A jornada de trabalho do titular de cargo da carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I – vinte e cinco horas semanais;

II- quarenta horas semanais.

**Parágrafo 1º** – A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

**Parágrafo 2º** - A remuneração do Professor é baseada numa carga horária mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais, podendo este valor ser alterado proporcionalmente ao aumento da carga horária.

**Art. 20** - A jornada de trabalho dos demais integrantes do magistério poderá ser de até 30 (trinta) horas semanais.

## SEÇÃO V

### DA REMUNERAÇÃO

**Art. 21** – A remuneração dos docentes será de acordo com os níveis de titulação sem que a remuneração atribuída aos portadores de diploma de nível superior, não ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio.

**Parágrafo 1º** - Os valores dos vencimentos são fixados no Anexo II.

**Parágrafo 2º** - Os vencimentos dos servidores do Magistério serão reajustados, na forma da lei, na mesma data dos demais servidores deste Município.

## SEÇÃO VI

### DAS FÉRIAS

**Art. 22** – O período de férias anuais do titular de cargo da carreira do magistério será de :

  
.....  
Antônio José Rabelo  
Prefeito Municipal

- I. 45 (quarenta e cinco) dias, para titular de cargo de professor em função docente;
- II. 30 (trinta) dias, para titular de cargo de professor no exercício de cargos comissionados e para titular de cargo de especialista de educação.

**Parágrafo Único** - As férias serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendário e programação anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 23** – Ao vencimento dos servidores do magistério não será permitido a incorporação de qualquer gratificação por função, dentro ou fora do sistema de ensino.

**Art. 24** – Os docentes em exercício na carreira do magistério que não possuem as exigências mínimas de formação, passarão a integrar o quadro em extinção.

**Parágrafo 1º** - Os integrantes do Quadro em Extinção terão prazo para conseguirem habilitação mínima exigida, conforme Art. 9º da Lei Federal nº 9.424 de 24/12/1996.

**Parágrafo 2º** - Ao final do prazo estabelecido no parágrafo anterior, os integrantes que não se habilitarem serão transferidos para o quadro de servidores da Administração.

**Parágrafo 3º** - Os servidores do magistério enquanto estiverem ocupando este quadro não terão o benefício da progressão horizontal.

**Parágrafo 4º** - O servidor que apresentar o documento de habilitação será imediatamente transferido para o quadro do Anexo I e será posicionado no seu cargo correlato na letra A, início da carreira.

**Art. 25** – A função pública destina-se às seguintes condições:

- I. A designação para substituição de servidor afastado temporariamente;
- II. A designação para realização de serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando não se concretizar contratação de serviços especializados;
- III. Designação para programas especiais de atendimento às crianças, adolescentes e adultos.

**Art. 26** – As contratações temporárias para função pública terão seus vencimentos explicitados no ato administrativo que a formalizar, obedecida a tabela de vencimentos em vigor.

**Parágrafo Único** – As contratações do caput deste artigo obedecerão aos cargos, requisitos, vencimentos e carga horária do Anexo I.

  
Antônio José Rabelo  
Prefeito Municipal

**Art. 27**– Fica criada a gratificação especial para cumprimento do Artigo 7º da Lei Federal nº 9424 de 24/12/96. (FUNDEF).


**§ 1º** – Após a realização do levantamento mensal da receita do FUNDEF, os profissionais do magistério que atuam no ensino fundamental, receberão gratificação complementar, visando atingir o limite mínimo de 60% do repasse do recurso do FUNDEF.

**§ 2º** - A gratificação que se refere o caput deste artigo será regulamentada por ato do executivo.

**Art. 28** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

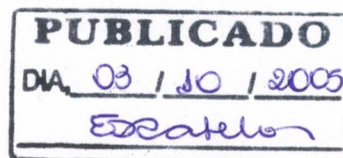
**Art. 29** – Revogam-se as disposições em contrário.

São Geraldo da Piedade, 03 de outubro de 2005.

  
Antônio José Rabelo  
Prefeito Municipal

---

**ANTONIO JOSÉ RABELO**  
Prefeito Municipal



## ANEXO I - DO MAGISTÉRIO

GRUPO OCUPACIONAL	NOMENCLATURA	REQUISITO	VENCIMENTO (R\$)	NÍVEL	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAIS
MAGISTÉRIO	REGENTE DE ENSINO	ENSINO FUNDAMENTAL	300,00	I	02	25 HORAS SEMANAIS
	PROFESSOR	ENSINO MÉDIO COMPLETO NA MODALIDADE NORMAL PARA A DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NAS QUATRO PRIMEIRAS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL; GRADUADO/GRADUANDO EM PEGAGOGIA OU GRADUADO/GRADUANDO EM NORMAL SUPERIOR; GRADUADO/GRADUANDO EM OUTROS DESDE QUE TENHA MAGISTÉRIO.	512,00	II	60	25 HORAS SEMANAIS
	SUPERVISOR PEDAGOGICO	GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA OU EM NÍVEL DE POS-GRADUAÇÃO DE ACORDO COM O ART.64 E ART.65 DA LDB.	740,00	III	03	30 HORAS SEMANAIS

São Geraldo da Piedade, 03 de outubro de 2005.



*Antônio José Rabelo*  
Prefeito Municipal

Antônio José Rabelo  
Prefeito Municipal


ANEXO II - DO MAGISTÉRIO

ESTRUTURA DE CARGOS, CLASSE, CARREIRAS E VENCIMENTOS

3,0%

C A R R E I R A	NÍVEL	CLASSE																	
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
	I	300,00	309,00	318,27	327,82	337,65	337,65	347,78	358,22	368,96	380,03	391,43	403,17	415,27	427,73	440,56	453,78	467,39	481,41
	II	512,00	527,36	543,18	559,48	576,26	593,55	611,35	629,70	648,59	668,04	688,09	708,73	729,99	751,89	774,45	797,68	821,61	846,26
	III	740,00	762,20	785,07	808,62	832,88	857,86	883,60	910,11	937,41	965,53	994,50	1.024,33	1.055,06	1.086,71	1.119,32	1.152,90	1.187,48	1.223,11

São Geraldo da Piedade, 03 de outubro de 2005.


  
 Antônio José Gabriel  
 Prefeito Municipal

## ANEXO III - DO MAGISTÉRIO

### CARGOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO	NIVEL	RECRUTAMENTO	CARGA HORARIA	FORMAÇÃO
DIRETOR ESCOLAR	03	880,00	CC-I	AMPLO	30 HORAS SEMANAIS	GRADUADO/GRADUANDO
VICE DIRETOR ESCOLAR	03	500,00	CC-II	AMPLO	30 HORAS SEMANAIS	GRADUADO/GRADUANDO

São Geraldo da Piedade, 03 de outubro de 2005.

  
Antônio José Rabelo  
Prefeito Municipal

*Antônio José Rabelo*  
Prefeito Municipal

## ANEXO – IV

### QUADRO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

#### PROFESSOR

Lecionar para turmas de 1ª a 4ª séries do 1º grau de ensino, em escolas públicas municipais.  
Cumprir a política educacional e adotar as técnicas pedagógicas emanadas do órgão competente.

Requisitos para provimento: Ensino médio completo na modalidade normal para a docência, na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

#### REGENTE DE ENSINO

Regência de turmas de 1ª a 4ª séries do 1º grau de ensino, em escolas públicas municipais. Cumprir a política educacional e adotar as técnicas pedagógicas emanadas do órgão competente.

Requisitos para provimento: Ensino médio completo e conhecimentos necessários à respectiva área de atuação

#### SUPERVISOR PEDAGÓGICO

Identificação, junto com os professores, das dificuldades de aprendizagem dos alunos, orientando-os sobre as estratégias mediante quais as dificuldades identificadas possam ser trabalhadas a nível pedagógico.

Requisitos para provimento: **Graduação em pedagogia ou em pós-graduação**


#### DIRETOR ESCOLAR

Representar a unidade escolar sob sua direção, administrando-a de modo a efetivar a participação comunitária no processo decisório e na sua gestão; cumprir e determinar o cumprimento da legislação do ensino e das normas baixadas pela Secretária e regulamentar as atividades na área de sua competência.

#### VICE-DIRETOR ESCOLAR

Exercer as atribuições de Diretor Escolar, quando do afastamento ou ausência deste.

São Geraldo da Piedade, 03 de outubro de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
**Antônio José Rabelo**  
Prefeito Municipal

*Antônio José Rabelo*  
Prefeito Municipal

